Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1383/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2005/2016
PROTOCOLO	: 1630744
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO UNIDOS DA FELIZ IDADE SAÚDE – AUFI SAÚDE
VALOR	: R$ 281.602,13
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DOS IDOSOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS VERIFICADAS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio 2/14, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a Associação Unidos da Feliz Idade Saúde – AUFIS.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a celebração do *Convênio 02/14* realizado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a *Associação Unidos da Feliz Idade Saúde – Aufi Saúde,* no valor de R$ 281.602,13 (duzentos e oitenta e um mil seiscentos e dois reais e treze centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro para custear despesas na execução do programa de saúde dos idosos, no que tange ao atendimento básico de saúde da pessoa idosa.

Através do Ofício 496/15 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 02/14* atendeu aos regramentos legais, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos em desacordo com as orientações da INTC/MS, conforme se extrai da ANA 8156/16 de f. 403.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu a intimação do jurisdicionado para que trouxesse aos autos cópia da Nota de Empenho no valor de R$ 15.066,60 (quinze mil sessenta e seis reais e sessenta centavos), o que foi determinado por este Relator e levado a termo através da intimação de f. 410.

Em resposta o Ordenador da Despesa encaminhou o ofício de f. 414 atendendo ao que fora solicitado, razão pela qual os autos retornaram ao núcleo técnico que, em reanálise, ratificou os termos da análise anterior, conforme se extrai do documento de f. 423.

O Ministério Público de Contas, portanto, emitiu parecer favorável à prestação de contas do Convênio em tela, nos termos do Parecer 6573/17 de f. 421.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 281.6012,13 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (01/08/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Pela documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 02/14* entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* (Concedente) e a *Associação Unidos da Feliz Idade Saúde* (Convenente), com a finalidade de realizar repasse de recursos para o atendimento ao idoso, seguindo o Programa de Trabalho 1030100032029005.

O *Convênio 02/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93, na Lei 8080/90 e no Decreto Municipal 713/2014.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1159 (f. 19), em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 281.602,13
VALOR DO REPASSE	-	R$ 247.400,52
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
OUTRAS RECEITAS (TAXAS)	-	R$ 58,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 189,49
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 247.648,01
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 246.559,12
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (F. 396)	-	R$ 1.088,89

Restou comprovado que o *Convênio 2/14* foi celebrado e executado de acordo com legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 2/14*, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a *Associação Unidos da Feliz Idade Saúde – AUFIS Saúde* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, a Lei Estadual 8080/90 e o Decreto Municipal 713/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio 2/14.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- RSB

SETAC. KBV/ARP